



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara  
Sessão: 10/3/2015.

91 TC-001552/026/13

**Prefeitura Municipal:** Birigui.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Pedro Felício Estrada Bernabé.

**Período(s):** (01-01-13 a 27-02-13), (20-03-13 a 29-07-13) e (24-09-13 a 31-12-13).

**Substituto(s) Legal(is):** Presidente da Câmara - Paulo Roberto Bearari.

**Período(s):** (28-02-13 a 19-03-13) e (30-07-13 a 18-09-13).

**Substituto(s) Legal(is):** Wlademir Antônio Zavarella.

**Período(s):** (19-09-13 a 23-09-13).

**Acompanha(m):** TC-001552/126/13 e Expediente(s): TC-038001/026/13, TC-046544/026/13 e TC-006145/026/14.

**Advogado(s):** Juliana Maria Simão Samogin, Glaucio Peruzzo Gonçalves, Cléber Serafim dos Santos e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO               | (Ref.)     |
|---------------------------------------|------------------------|------------|
| Ensino                                | 26,12%                 | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100%                   | (95%~100%) |
| Magistério                            | 73,30%                 | (60%)      |
| Pessoal                               | 52,41%                 | (54%)      |
| Saúde                                 | 30,27%                 | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 5,07%                  | (6%)       |
| Execução orçamentária- superávit      | 0,12% - R\$ 277.412,32 |            |
| Execução financeira – déficit         | (R\$ 6.484.104,84)     |            |
| Remuneração dos agentes políticos     | Regular                |            |
| Ordem cronológica de pagamentos       | Irregular              |            |
| Precatórios                           | Regular                |            |
| Encargos sociais                      | Regular                |            |
|                                       |                        |            |



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Birigui**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 20/100, são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- a LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento;
- não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não realização de estudos visando à definição de sistema de controle de custos e à avaliação de resultados dos programas de governo.

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação.

#### **Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo
- inexistência de registros que comprovem o acompanhamento de situação perante a Fazenda do Estado dos precatórios a receber.

#### **Dívida Ativa**

- ausência de medidas para protesto extrajudicial dos créditos inscritos.

#### **Ensino**

- demanda reprimida na educação infantil, ainda que o percentual de aplicação tenha sido superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal, tendo contribuído para tanto o atraso em obras de construção de creches.

#### **Saúde**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- más condições das instalações físicas das Unidades Básicas de Saúde, inclusive com irregularidades perante a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros;
- insuficiência de atendimento médico e más condições de instalações físicas do Pronto Socorro Municipal, relacionando-se estas a atrasos injustificados na execução de obras;
- atuação ineficiente do Conselho Municipal de Saúde.

#### **Encargos Sociais**

- falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no importe de 14 milhões de reais, a qual se encontra sob intervenção do município desde 1993.

#### **Demais despesas elegíveis para análise**

- repetindo procedimento do exercício anterior, a Prefeitura transferiu à Fundação Municipal de Ensino de Birigui - FUNDEB - os valores de R\$ 191.811,20, mediante convênio, caracterizando, de fato, contratação de serviço sem licitação, e R\$ 333.164,48, correspondente a Restos a Pagar de 1997 e 1998, cujas leis que autorizavam os repasses foram expressamente revogadas.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- manutenção de disponibilidades financeiras em instituições privadas;
- inexistência de inventário físico-financeiro dos bens imóveis;

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

#### **Licitações**

- falta de juntada de laudos de medição nos processos de licitação de obras;
- realização de contratações - e correspondentes pagamentos
- com empresas impedidas de contratar com a Administração



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Pública;

- contratação de empresa para realização de serviços de competência dos próprios servidores da Prefeitura;
- falta de designação, em várias oportunidades, de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos;
- demora reiterada e injustificada na execução de inúmeros contratos, denotando falhas de planejamento e de eficiência administrativa. Grande parte das obras é nas áreas de Educação e Saúde.

#### **Contratos de Permissão e de Concessão de serviços públicos firmados em exercícios anteriores e vigentes no exercício em exame**

- água fornecida pelos poços profundos administrados pelas concessionárias com concentração de fluoreto acima dos limites máximos estabelecidos para a região, o que é prejudicial à saúde da população;
- falta de medidas administrativas para realização de certame licitatório para concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros e falta de identificação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato em curso, que se encontra expirado desde 18/06/2009.

#### **Pessoal**

- divergências nos quantitativos apresentados pela Prefeitura no quadro de pessoal, relativamente aos cargos efetivos e em comissão legalmente criados;
- alto percentual de cargos comissionados, em relação aos efetivos;
- existência, no quadro de pessoal, de cargos em comissão cujas atribuições, por não revelarem características de direção, chefia e assessoramento, são típicas dos cargos de provimento por concurso público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- servidores nomeados para cargos comissionados, lotados em locais incompatíveis com o cargo ocupado, indicando possível ocorrência de desvios de função;
- servidores com férias vencidas.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- falta de atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município para concluir que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Posto isso, constatada a boa gestão dos recursos existentes, manifesta-se pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Birigui, sem prejuízo do exame dos demais tópicos pelas Assessorias competentes.

O **setor de cálculos de ATJ**, manifestando-se nos autos em relação aos **gastos com pessoal**, acolhe as retificações promovidas pela equipe de fiscalização e, por conta disso, atesta que o Poder Executivo despendeu com pessoal o equivalente 52,41% da RCL, em conformidade com o limite máximo disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, porém, acima do limite prudencial de 51,30%, estando sujeito às restrições contidas no § único do artigo 22, da já mencionada Lei Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, podendo ser alvo de recomendações.

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude: da autorização de abertura de créditos suplementares na LOA em percentual incompatível com a inflação prevista para o período; da manutenção de disponibilidades financeiras em banco privado; da recorrente falta de designação de servidores para fiscalização dos contratos da administração; da quantidade excessiva de comissionados; e de servidores com férias vencidas acumuladas.

Para os demais achados da fiscalização, sugere recomendações ou abertura de apartados.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório **TC-001552/126/13** (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

**TC - 6145/026/14** (cópia do TC-703/001/13), através do qual o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Birigui encaminha documentos comunicando possíveis irregularidades na celebração de dois contratos firmados pela Santa Casa de Misericórdia de Birigui (com as empresas Birigui Serviço e Organização Ltda. ME e PENAF Serviços Radiológicos Ltda. ME).

A fiscalização informa que referidos contratos já estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público Estadual, tendo sido instaurado o Inquérito Civil nº. 14.0211.0001922/2013-3, em trâmite junto à 1ª Promotoria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Justiça de Birigui (documentos arquivados nesta Unidade Regional).

**TC - 38001/026/13**, através do qual a empresa Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 98/2012, comunica esta E. Corte que a Prefeitura estaria descumprindo cláusula do Edital da licitação retrocitada e do contrato dela decorrente, tendo em vista que a Administração não teria efetuado o pagamento de Nota Fiscal nº 1-7222, emitida em 25/07/2013, no valor de R\$ 8.400,00, dentro do prazo pactuado.

A fiscalização informa que referida despesa foi empenhada em 15/07/20013 (Nota de Empenho nº 11578), tendo sido liquidada em 15/08/2013 (Nota de Liquidação nº 1531/2013) e paga em 03/12/2013, por meio de Ordem Bancária (documento nº 1531/2013), regularizando-se, assim, o débito objeto do expediente em epígrafe.

A equipe técnica informa, ainda, que no item B.8 de seu relatório, consta anotação relacionada a descumprimento de ordem cronológica de pagamentos.

**TC 46544/026/13**, em que a Procuradoria Geral de Justiça solicita informações a respeito de apenamento da empresa Ética Concursos Públicos Ltda.-ME, contratada pela Prefeitura Municipal de Birigui.

Esse expediente passou a acompanhar os presentes autos após a visita da equipe técnica. Essa matéria não constou em item próprio do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

|                       |              |
|-----------------------|--------------|
| 2012 TC 001484/026/12 | desfavorável |
| 2011 TC 000895/026/11 | desfavorável |
| 2010 TC 002423/026/10 | favorável    |

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001552/026/12

Acolhendo as manifestações proferidas pelas Assessorias Técnicas de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Birigui merecem aprovação. De um lado porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito em relação ao setor educacional e aos gastos com pessoal. As retificações promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos;

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demonstrativos registram que o administrador arrecadou mais que o previsto e conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.

Nesse caso, embora tal resultado não tenha sido suficiente para reverter totalmente a situação financeira negativa, herdada do exercício anterior, o déficit financeiro foi reduzido em 19,94%, passando de R\$ 8.099.265,57 para R\$ 6.484.104,84, valor esse que representa menos de um mês de arrecadação, o que não compromete o orçamento do exercício subsequente.

Tal fato, aliado a outros aspectos positivos, tais como investimentos realizados, resultados econômicos e patrimonial positivos, redução do estoque da dívida de curto prazo e pagamento de precatórios, demonstra o empenho da administração municipal em equilibrar as contas, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do MPC em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de Birigui, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permite concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o que mais recentemente se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, a administração observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Birigui, acerca da irregularidade aqui exposta: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-13 no “site” deste Tribunal<sup>1</sup>).

Dos demais achados da fiscalização, o douto MPC deu destaque também à existência de 304 cargos de provimento em comissão, dos quais se encontravam providos 274 deles, o que representa 10,47% dos cargos efetivos providos. Também recriminou a manutenção de vários servidores com férias vencidas.

No entanto, tendo em vista que a defesa informa que já concluiu processo de licitação que objetivou a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para o provimento de vários cargos no funcionalismo municipal, com vistas à substituição dos cargos em comissão destacados no relatório de fiscalização, e, levando-se em conta que não seria possível a eliminação imediata de aludidos cargos, procedendo-se a uma exoneração em massa, sem prejudicar o andamento da máquina administrativa, relevo tais desacertos neste momento, sem prejuízo de que tais questões sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Destaco, ainda, que o assunto em comento foi motivo de rejeição das contas do Executivo local, relativas aos exercícios de 2011 e de 2012, cujos pareceres foram publicados, respectivamente em 27/08/2013 e 11/12/2014, não havendo, portanto, tempo hábil para adoção de medidas ainda no exercício de 2013.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

---

<sup>1</sup>Disponível em [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta\\_entre\\_dotacoes.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07;
- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18, da Lei Federal 12.305/10;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com pessoal;- observe o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o limite prudencial de despesa com pessoal;
- atenda à demanda municipal de educação infantil;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;
- alimente o sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas;
- regularize o acúmulo de férias vencidas.

Ao cartório, determino que cópia das informações prestadas pela fiscalização sejam encaminhadas aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos relativamente à respectiva matéria ali tratada.

Por fim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, encaminhe-se cópia de peças dos autos da questão relacionada ao item C.1.2.1 (fornecedores impedidos de contratar com a administração) ao Ministério Público



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estadual, tendo em vista a possível ocorrência de fato penal tipificado no artigo 97<sup>2</sup> da Lei de Licitações.

---

<sup>2</sup> Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.